



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 28355/2023.

Interessados: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de desmontagem e montagem de 126 prateleiras e 25 colunas do anexo inferior para superior do Almoxarifado Central da Prefeitura de Marau/RS, por dispensa de licitação nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de desmontagem e montagem de 126 prateleiras e 25 colunas do anexo inferior para superior do Almoxarifado Central da Prefeitura de Marau/RS, por dispensa de licitação nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Administração, assim justificou a contratação:

“A desmontagem e montagem das prateleiras, justifica-se a presente contratação, em face da conservação do patrimônio público, intempéries da natureza, o bom andamento das atividades, logrando evitar acidentes ou transtornos relacionados ao uso contínuo das instalações, além de prolongar a vida útil dos espaços e móveis, gerando condições adequadas ao exercício das atividades de seus servidores, sendo necessária a instalação para armazenagem dos materiais de consumo na locação do anexo superior do Almoxarifado Central.”

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de despesa nº 04204/2023;
2. Justificativa da contratação constante no Termo de Referência;
3. Pesquisa direta de preços;
4. Quadro de cotação;
5. Autorização de despesa resumida;
6. Termo de referência;
7. Justificativa de pesquisa direta;
8. Manifestação da Secretaria da Fazenda;

É o relatório.

II. Do objeto da análise

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, sendo meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

a) **Da contratação direta por dispensa de licitação: art. 75, II da Lei 14.133/2021.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos em dispositivo constitucional, em que se é permitida exceções à regra geral da prévia licitação. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação, prevista no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

Faz-se importante ressaltar que o Decreto Federal nº 11.317/2022, atualizou os valores para a dispensa de licitação, em cumprimento ao previsto no artigo 182, da Lei 14.133/2021, assim passa a ser considerado o valor de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) para a disposição contida no artigo acima transcrito.

Neste sentido, para este requisito a dispensa de licitação será possível quando a contratação envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Como forma de complemento ao artigo transcrito acima, faz-se necessário considerar o disposto no seu parágrafo primeiro, conforme transcrito abaixo:

Art. 75.

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Neste sentido, tem-se que a Administração não pode contratar, por diversas vezes o mesmo objeto através de dispensa de licitação, sob pena de responder pelo fracionamento de despesa. Vejamos o que diz Marçal Justen Filho, em *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, editora Dialética, 13ª edição:

“Ou seja, é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor da contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento de contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, § 5º, especialmente quanto ao princípio da moralidade. **Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objeto idênticos, deve considerar-se o valor global.** A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. (...)”

Assim, caso seja necessária a realização de nova contratação para o mesmo objeto, é imprescindível que seja realizado procedimento licitatório em uma das modalidades previstas em Lei.

Ainda, é necessário observar o disposto no parágrafo terceiro do artigo em análise, uma vez que dispõe sobre o formato do procedimento da dispensa de licitação:

Art. 75.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.** (grifado)

Em observância ao artigo supracitado, o Decreto Municipal nº 5.972/2023, que regulamenta o disposto nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133 de 2021 no Município de Marau, dispõe:

Art. 7º. A dispensa de licitação será realizada, preferencialmente, **sob a forma eletrônica**, naquelas em que o valor ultrapasse o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo reajustado anualmente conforme prevê o artigo 182 da Lei 14.133/2021.

Portanto, para regular processamento da demanda será necessário a observância do formato disposto no parágrafo supracitado e também o disposto no Decreto Municipal nº 5.972/2023.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Importante ressaltar que o Decreto Municipal nº 5.972/2023, já citado, não considerou a disposição nos incisos VI e VII como necessárias, isto porque, a forma do procedimento de dispensa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

licitação utilizada neste Município, em atenção ao §3º do artigo 75 da referida Lei, será aquela em que o contratado será o que apresentar o menor valor e menor dispêndio à Administração Pública, quando aberta a dispensa eletrônica, observado os valores da cotação de preços realizada anteriormente.

Ainda o Decreto mencionado dispõe, quanto ao Estudo Técnico Preliminar:

Art. 6º. Fica facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do artigo 5º do Decreto Municipal que estabelece o procedimento sobre a elaboração do mesmo.

IV. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) A formalização da demanda, se deu por solicitação de compras, devidamente autuada, em meio eletrônico, sendo acompanhada de termo de referência que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Foi realizada a estimativa de despesa, pelo setor competente, através do levantamento de preços, conforme art. 23, IV, da Lei nº 14.133/2021 sendo formalizada a justificativa de escolha dos fornecedores pelo setor responsável;
- c) Consta nos autos, através de manifestação da Secretaria da Fazenda, resultado da análise, autorizando o prosseguimento do processo uma vez que, se encontra na classificação adequada e terá cobertura orçamentária e financeira, em observância ao art. 72, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, desde que a contratação esteja de acordo com o estabelecido no §1º, do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que seja realizada no formato o qual prevê o §3º do já referido artigo e também, conforme previsão do Art. 7º do Decreto Municipal nº 5.972/2023, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 31 de outubro de 2023.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica - OAB/RS 129.424